

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS II**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tais Ramos, Caio Augusto Souza Lara e Rubens Beçak – Franca:  
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-376-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

# **TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PASSIVOS DE CRIPTOATIVOS (STAKING, YIELD FARMING, DEFI) SOB A ÓTICA DE “RECEITAS FINANCEIRAS”**

## **TAXATION OF PASSIVE INCOME FROM CRYPTO-ASSETS (STAKING, YIELD FARMING, DEFI) FROM THE PERSPECTIVE OF “FINANCIAL INCOME”**

**José Luiz de Moura Faleiros Júnior <sup>1</sup>**  
**Maria Laura Zanetti Del Bianco <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo investiga a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre rendimentos passivos obtidos em criptoativos no exterior, notadamente staking, yield farming e protocolos DeFi, após a Lei 14.754/2023 e a IN RFB 2.180/2024. Analisa-se a equiparação dessas receitas a “aplicações financeiras” e os impactos dogmáticos, fiscais e regulatórios decorrentes. Adota-se metodologia jurídico-descritiva, combinada com análise econômica do direito, para avaliar riscos de dupla tributação, dificuldades de mensuração e lacunas normativas. Conclui-se que a nova disciplina fortalece a neutralidade fiscal, mas demanda ajustes interpretativos para garantir segurança jurídica e efetividade arrecadatória.

**Palavras-chave:** Criptoativos, Staking, Yield farming, Receita financeira, Lei 14.754/2023

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines the Brazilian individual income-tax treatment of passive income generated by crypto-assets held abroad—specifically staking, yield farming, and DeFi protocols—under Law 14,754/2023 and Normative Instruction RFB 2,180/2024. It explores the statutory equation of such earnings with “financial investments” and the ensuing doctrinal, fiscal, and regulatory impacts. Employing a descriptive legal methodology combined with law-and-economics insights, the study assesses risks of double taxation, valuation hurdles, and normative gaps. It concludes that the new framework enhances tax neutrality yet requires interpretive refinements to secure legal certainty and revenue effectiveness.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crypto-assets, Staking, Yield farming, Financial income, Law 14,754/2023

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Civil pela USP e em Direito, Tecnologia e Inovação pela UFMG. Advogado e Professor. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: Ma.laura1221@gmail.com

## 1 Introdução

A Quarta Revolução Industrial intensificou a criação de mecanismos de extração de valor em redes descentralizadas, conferindo aos criptoativos funções para além da mera reserva de valor. Se, inicialmente, o debate jurídico se centrava na tributação de ganhos de capital na alienação, a ascensão de rendimentos passivos, como *staking*, *yield farming* e outras operações *DeFi*, deslocou o eixo da discussão para o reconhecimento de receitas periódicas sujeitas a imposto sobre a renda. No Brasil, essa transição legislativa culminou na promulgação da Lei 14.754/2023 (Lei das *Offshores*), que submeteu “aplicações financeiras” no exterior a uma alíquota única anual de quinze por cento. A Receita Federal do Brasil (RFB), ao expedir a Instrução Normativa 2.180/2024, drenou incertezas hermenêuticas relativas ao alcance da lei, incluindo expressamente ativos virtuais custodiados ou negociados fora do Brasil. Apesar do avanço normativo, permanecem dilemas quanto à natureza jurídica desses rendimentos passivos, sua qualificação como “receitas financeiras” e as consequências práticas para o contribuinte. Estes são os eixos que estruturam o presente estudo.

O tema-problema pode ser sintetizado na indagação sobre se a equiparação dos rendimentos passivos de criptoativos a receitas financeiras garante neutralidade e coerência fiscal, sem comprometer princípios constitucionais como capacidade contributiva e segurança jurídica. Trabalha-se com a hipótese de que a classificação legal conferida pela Lei 14.754/2023 e pela IN 2.180/2024 é adequada em abstrato, mas apresenta falhas operacionais de mensuração e fiscalização que potencializam litigiosidade e risco de dupla tributação. O objetivo geral consiste em analisar criticamente o novo regime, confrontando-o com doutrina tributária, direito comparado e peculiaridades tecnológicas das finanças descentralizadas. Como objetivos específicos, busca-se: i) delimitar o conceito de “receita financeira” aplicado aos criptoativos; ii) examinar os critérios de localização e residência fiscal das *exchanges*; iii) identificar desafios de *valuation* e prova documental; iv) propor ajustes interpretativos para harmonizar arrecadação e inovação.

A metodologia empregada combina pesquisa bibliográfica e documental, exegese legislativa e análise econômica do direito, orientando-se pelo método dedutivo. Parte-se da estrutura normativa vigente, examina-se a racionalidade subjacente às escolhas legislativas. O estudo delimita-se aos rendimentos passivos auferidos por pessoas físicas residentes fiscais no Brasil, detentoras de criptoativos custodiados ou negociados em jurisdições estrangeiras. Não

se abordam, portanto, questões de PIS/Cofins, ISS ou tributação corporativa, tampouco aspectos criminais de lavagem de dinheiro, salvo quando reflexamente essenciais.

Como contribuição original, propõe-se critério de valoração baseado em *oracle prices* auditados, mitigando subjetividade e reduzindo risco de autuações arbitrárias. Sugere-se, ainda, adoção de *safe harbors* semelhantes aos implementados pelo Internal Revenue Service dos Estados Unidos da América para *staking rewards*, permitindo diferimento quando não houver liquidez imediata. Tais propostas serão analisadas sob o prisma da hermenêutica tributária e da viabilidade administrativa.

## **2 Regime jurídico-fiscal dos rendimentos passivos de criptoativos como receitas financeiras**

O conceito de receita financeira no direito brasileiro deriva tradicionalmente de ganhos auferidos em aplicações que remuneram capital alheio, tais como juros, descontos, lucros na alienação de títulos e variações cambiais. A Lei 14.754/2023, ao estender esse conceito a rendimentos de criptoativos custodiados no exterior, manifestou opção legislativa por interpretação econômica da renda. Essa equiparação funda-se na premissa de que *staking* e *yield farming* constituem, em essência, remuneração do capital digital disponibilizado em rede. Não obstante, questiona-se se a ausência de contraparte humana e o caráter algorítmico do protocolo comprometem a analogia com títulos de crédito convencionais. Para demonstrar a adequação da equiparação, necessário é analisar os elementos estruturais de cada operação de finanças descentralizadas. (Helguera, 2022)

*Staking* consiste na imobilização de criptoativos em protocolo *proof-of-stake* para viabilizar consenso e segurança da rede, recebendo o participante recompensas denominadas em *token* nativo. Tais recompensas possuem dualidade de natureza: a um só tempo, representam renda derivada de capital e criação monetária endógena do protocolo. A Receita Federal, entretanto, adotou critério pragmático, qualificando o acréscimo patrimonial como renda disponível ao beneficiário. Desse modo, as recompensas devem compor base de cálculo do IRPF no ano-calendário de seu *credit*. Divergências surgem quanto à data de disponibilização jurídica, pois o desbloqueio dos tokens pode ocorrer meses após o *staking*. (Costa, 2022b)

*Yield farming* agraga complexidade, pois envolve fornecimento de liquidez a *pools* que remuneram o usuário em múltiplos *tokens*, combinando parcelas de transação e incentivos do protocolo. Aqui, a natureza financeira é ainda mais evidente, aproximando-se de

rendimentos de *money market funds*, embora sem intermediação centralizada. Todavia, a Lei 14.754/2023 não distingue fontes de remuneração, bastando a ocorrência de acréscimo patrimonial. O desafio reside, então, em mensurar o valor de mercado de *tokens* recém-emitidos e sujeitos a extrema volatilidade diária, devendo-se adotar câmbio de fechamento na data da aquisição. (Uh dre, 2021)

A Instrução Normativa 2.180/2024 da RFB fixou como elemento nuclear o local de custódia ou negociação para definir se o rendimento se enquadra como proveniente do exterior. Caso o protocolo seja operado via *front-end* de *exchange* brasileira, porém executado em *blockchain* global, instaura-se zona cinzenta de localização. Para suplantar esse desafio, o fisco optou por critério de residência do intermediário, mas omitiu menção a carteiras de autocustódia, o que faz emergir tese defensiva segundo a qual o *staking* executado diretamente em carteira *hardware* não se caracteriza como aplicação financeira externa, afastando a alíquota de quinze por cento. Todavia, tal interpretação pode colidir com finalidade da lei, que busca tributar renda gerada em jurisdição fora do alcance fiscal imediato.

O critério temporal de incidência também difere do regime anterior, que só tributava ganho de capital na alienação dos criptoativos. Agora, a base de cálculo forma-se independentemente de alienação, reflexo de conceito amplo de renda consagrado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Tal inovação provoca antecipação de caixa que pode afetar liquidez do contribuinte, uma vez que *tokens* recebidos podem não possuir mercado profundo. (OECD, 2015)

Outra inovação da Lei 14.754/2023 é a possibilidade de compensar prejuízos em aplicações financeiras no exterior com rendimentos da mesma natureza, inclusive de criptoativos. Esse regime favorece neutralidade, mas suscita complexa contabilização de perdas em ambientes voláteis. Metodologias de *mark-to-market* e *mark-to-oracle* são discutidas para mensuração equitativa. A Instrução Normativa determina que o contribuinte mantenha documentação idônea, como *hash* de transação e extrato da *exchange*, mas não detalha padrão de auditoria. Essa omissão aumenta risco de autuações seletivas.

A variação cambial dos *tokens* após o recebimento é outro elemento de complexidade, pois a lei dispõe que ganhos cambiais em moeda estrangeira mantida no exterior integram base de receitas financeiras (art. 2º, §5º). Já para criptoativos atrelados a *stablecoins* denominadas em dólares, aplica-se a mesma lógica, de modo que valorização do dólar em relação ao real gera aumento de base. Todavia, quando o *token* é objeto de volatilidade autônoma, o ganho cambial mistura-se à variação de preço do ativo, dificultando segregação.

A definição de entidade controlada para fins do art. 4º da Lei 14.754, que trata de diferimento, também pode alcançar determinadas *decentralized autonomous organizations* (DAOs) registradas em paraísos fiscais. Se o contribuinte detiver poder de voto relevante, há risco de imputação de lucros da DAO como controlada no exterior. A interpretação extensiva, contudo, colide com a natureza aberta das DAOs, onde o controle é difuso.

À luz do exposto, conclui-se que o regime jurídico-fiscal inaugurado pela Lei 14.754/2023, embora inovador e alinhado a padrões internacionais, requer lapidação hermenêutica para contemplar especificidades tecnológicas de criptoativos e remunerar capital digital sem impor ônus excessivos.

### **3 Desafios de incidência e fiscalização nas operações DeFi**

A descentralização intrínseca ao DeFi dificulta identificação do fato gerador, pois não há contraparte que emita informe de rendimentos. O contribuinte deve reportar recompensas, assumindo papel de substituto de intermediário financeiro, em sistema baseado em *self-assessment*, vulnerável a erros e sonegação. (Silveira; Camargo, 2021)

Noutro norte, o anonimato pseudo-nominativo das carteiras contrasta com obrigação de identificar beneficiário final prevista no art. 9º da Lei 9.613/1998. (Silveira; Camargo, 2021) Embora *blockchain* forneça transparência seletiva (Faleiros Júnior; Roth, 2019), a correlação entre endereço e titular demanda técnicas de *heuristic clustering*. Tais métodos não alcançam nível de certeza jurídica idêntico ao do sistema bancário, o que compromete eficácia de sanções em caso de inadimplência. (Costa, 2022a)

A volatilidade extrema dos *tokens* também agrava problemas de apuração, uma vez que, se o contribuinte recebe recompensas diárias, deve convertê-las a reais pelo câmbio do dia. Essa prática, além de inviável em termos de tempo, expõe a base tributária a flutuações independentes de liquidez. Como alternativa, sugere-se regime de média ponderada mensal, reduzindo assimetria temporal. A adoção desse critério, todavia, depende de alteração normativa, pois a legislação atual impõe câmbio da data da aquisição. Outro desafio reside na classificação de *liquidity mining tokens* que conferem direito a rendimento pro rata do *pool*.

Para todo esse cenário obscuro, a cooperação internacional é essencial, dado que grande parte das *exchanges* operam em jurisdições que não integram a Convenção Multilateral de Assistência Mútua em Matéria Tributária da OCDE. Sem troca automática de informações, a Receita depende de mandados judiciais específicos. (Faleiros Júnior, 2021)

O risco de dupla tributação emerge quando jurisdição de custódia também impõe tributo retido na fonte. Isso porque, se país estrangeiro tributar o *staking* como renda empresarial, a compensação pode ser inviável. Ademais, *stablecoins* indexadas ao dólar, como USDC, trazem peculiaridades. Rendimentos provenientes de *lending* nesses ativos são aparentemente variação cambial disfarçada, pois o *token* mantém paridade aproximada.

A prova documental exigida pelo art. 11 da IN 2.180/2024 da RFB inclui extratos emitidos por instituições estrangeiras, mas protocolos DeFi não fornecem relatórios consolidados. Ferramentas de *portfolio tracking* suprem essa lacuna, porém carecem de certificação. Propõe-se que a Receita reconheça expressamente relatórios assinados digitalmente por *blockchain explorers* de código aberto, ancorados em *timestamp* de hash imutável. Essa certificação pode ser registrada via ICP-Brasil, garantindo autenticidade.

Por fim, a educação fiscal dos investidores de criptoativos deve acompanhar a sofisticação dos produtos. Inúmeros usuários desconhecem obrigação de declarar *staking* ou diferenciam *yield farming* de *swap* simples. Campanhas educativas, guias ilustrados e parceria com influenciadores digitais podem reduzir inadimplência não dolosa. A Receita Federal do Brasil já adota cartilhas, mas precisa adaptá-las ao jargão cripto, facilitando compreensão sem sacrificar precisão técnica.

#### **4 Considerações finais**

O estudo testou a hipótese segundo a qual a equiparação dos rendimentos passivos de criptoativos a receitas financeiras, introduzida pela Lei 14.754/2023 e regulamentada pela IN 2.180/2024 da RFB, é adequada, porém carece de ajustes operacionais. Demonstrou-se que a norma promove neutralidade fiscal e evita arbitragem regulatória entre instrumentos tradicionais e digitais. Entretanto, desafios práticos de mensuração, localização e prova documental podem minar segurança jurídica. Sugere-se adoção de critérios de valoração padronizados, limiares de materialidade e canal de *ruling* antecipado. Tais medidas equilibram arrecadação eficaz e estímulo à inovação.

Verificou-se, ademais, que a descentralização do DeFi impõe obstáculos inéditos à fiscalização, exigindo cooperação internacional e uso ético de tecnologias de *blockchain analytics*. A ausência de intermediários centrais desloca ônus de compliance integralmente ao contribuinte, aumentando custos e risco de evasão. Por isso, recomenda-se criação de mecanismos de retenção voluntária e certificação de relatórios emitidos por oráculos confiáveis.

Dessa forma, preserva-se o princípio da praticabilidade sem relativizar a eficácia do controle estatal.

Constatou-se também que os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da segurança jurídica são preservados se o legislador estabelecer salvaguardas contra tributação de fluxos ilíquidos. Propõe-se diferimento da incidência em casos de *staking* com bloqueio, alinhando fato gerador à disponibilidade efetiva da renda. Recomenda-se, igualmente, extensão do limite de isenção para pequenos investidores, tornando o sistema mais equitativo e eficiente.

Em síntese, a tributação dos rendimentos passivos de criptoativos sob a ótica de receitas financeiras representa avanço normativo significativo, mas não exaure as complexidades de um ecossistema em constante mutação. O aperfeiçoamento do regime depende de diálogo contínuo entre Administração Tributária, comunidade técnica e academia. Somente mediante ajustes interpretativos e inovações regulatórias será possível conciliar arrecadação estável, proteção do princípio da legalidade e promoção da economia digital.

## Referências

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para prestação de serviços de ativos virtuais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/lei/114478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/114478.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no exterior e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114754.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114754.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024. Regulamenta a tributação da renda no exterior prevista na Lei 14.754/2023. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.180-de-11-de-marco-de-2024-547987426>. Acesso em: 1 jul. 2025

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

COSTA, Isac Silveira da. A sorte favorece os bravos, mas não os tolos – DeFi: escopo, riscos e desafios regulatórios das finanças descentralizadas. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo Cesar (Org.). *Criptoativos, tokenização, blockchain e*

*metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a. p. 617-650.

COSTA, Isac Silveira da. O longo caminho antes do primeiro passo: os projetos de lei sobre ativos virtuais no Brasil. In: FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato; CARVALHO, André Castro (Org.). *Manual de Criptoativos*. São Paulo: Almedina, 2022b.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade civil e o mercado de criptoativos. In: PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz (coord.). *Temas atuais de direito digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 35-50.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROTH, Gabriela. Como a utilização do blockchain pode afetar institutos jurídicos tradicionais? *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 14, n. 30, p. 29-59, jun./nov. 2019.

HELGUERA, Carlos de Cores. Criptoactivos y circulación jurídica. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 343-356.

OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy: Action 1 – 2015 Final Report. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2015/10/addressing-the-tax-challenges-of-the-digital-economy-action-1-2015-final-report\\_g1g58cdd/9789264241046-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2015/10/addressing-the-tax-challenges-of-the-digital-economy-action-1-2015-final-report_g1g58cdd/9789264241046-en.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Ocultar o oculto: apontamentos sobre a lavagem de dinheiro em tempos de criptomoedas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 175, p. 145-187, jan. 2021.

UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica*. São Paulo: Almedina, 2021.